



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10830.002940/2002-94
Recurso n° 160.559 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1999
Acórdão n° 102-49.470
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente WAGNER HERRERIAS ARCAS
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. LEI 10.174/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA.


Nos termos do artigo 144, §1º., do Código Tributário Nacional, *"aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."*

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM:

24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J.' or a similar monogram, positioned below the text of the decision.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 175/183) interposto em 19 de julho de 2007 contra o acórdão de fls. 158/171, do qual o Recorrente teve ciência em 29 de junho de 2007 (fl. 174), proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 136/138, lavrado em 19 de março de 2002 (ciência em 20 de março, fl. 136), em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada verificada no ano-calendário de 1998.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 19/03/2002, o Auto de Infração de fls. 113 a 139, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999 (ano-calendário 1998), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 176.720,27, dos quais R\$ 79.307,22 correspondem ao imposto, R\$ 59.480,41 à multa proporcional, e R\$ 37.932,64, aos juros de mora, calculados até 28/02/2002.

2. Conforme item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, do Auto de Infração (fls.137 e 138), o procedimento fiscal resultou na apuração da seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito, mantidos nas instituições financeiras do Banco Itaú S/A e Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, tudo de conformidade com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 113 a 133), integrante do mesmo Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/1998	R\$ 22.917,07	75,00
28/02/1998	R\$ 20.693,50	75,00
31/03/1998	R\$ 24.683,00	75,00
30/04/1998	R\$ 17.971,86	75,00
31/05/1998	R\$ 18.323,30	75,00
30/06/1998	R\$ 18.467,15	75,00
31/07/1998	R\$ 39.745,30	75,00
31/08/1998	R\$ 20.523,15	75,00
30/09/1998	R\$ 38.875,70	75,00



31/10/1998	R\$ 31.747,50	75,00
30/11/1998	R\$ 31.549,56	75,00
31/12/1998	R\$ 18.601,90	75,00

Enquadramento legal: art. 42 da Lei nº 9.430/1.996; art. 4º da Lei nº 9.481/1.997; art. 21 da Lei nº 9.532/1.997; art. 1º da Lei nº 9.887/99 e arts. 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1.994.

3. Em relação ao trabalho de fiscalização, a autoridade lançadora consignou, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 113 a 133), as seguintes observações, em breve sumário:

3.1. Que o contribuinte interessado foi omissos em 1998, não tendo apresentado Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física para o exercício 1999, ano-calendário 1998;

3.2. Que o interessado foi fiscalizado exclusivamente quanto à movimentação financeira e à aquisição de bens. Foram requisitadas informações e esclarecimentos a respeito especificamente de uma conta corrente no Banco Itaú e outra no Banco Unibanco, além de informações sobre a aquisição de bens imóveis e veículo. A ação fiscal teve início em 21/03/2001, quando o interessado foi intimado através do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 12 e 13). Em 08/05/2001, o contribuinte declarou não haver movimentado as importâncias declaradas pelos bancos. Diante desta afirmação, foram expedidas RMFs. O interessado apresentou liminar deferida, condicionando a quebra do sigilo bancário "à *prévia oitiva da autoridade judiciária*". Em decorrência foi solicitada a suspensão das RMFs;

3.3. O contribuinte, em resposta a intimação, afirma não ter como documentar ou provar a compra e venda de automóveis, pois teriam sido realizadas sem registro documental;

3.4. A União obteve efeito suspensivo contra a liminar; em decorrência foram emitidas RMFs, atendidas pelos bancos, sendo que o Banco Itaú S/A informa haver retificado os valores referentes à movimentação financeira do contribuinte, reduzindo o total, de R\$ 4.376.246,34 para R\$ 517.040,85;

3.5. De posse dos extratos bancários, foram elaboradas planilhas da movimentação financeira e o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos realizados naquelas contas bancárias, tal como disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96;

3.6. Em resposta, o contribuinte alegou já haver esclarecido em defesa anteriormente apresentada que dos extratos apresentados não foram deduzidos cheques devolvidos e que a quebra do sigilo bancário encontra-se *sub-judice*;

3.7. A partir dos dados fornecidos pelos bancos e das respostas do contribuinte, foram elaboradas as planilhas, descontados os cheques devolvidos e calculada a omissão de rendimentos de acordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

4. Cientificado do Auto de Infração em 20/03/2002 (fl. 136), o contribuinte apresentou, em 18/04/2002, a impugnação de fls. 140 a 147, alegando, em síntese, que:

4.1. O interessado relata estar movendo ação contra o Banco Itaú S/A, na qual discute a veracidade das informações a respeito de sua movimentação financeira e pede

reparação moral e ressarcimento dos prejuízos. Afirma não concordar com os valores informados e que os valores reais seriam “*infinitamente*” inferiores aos informados pela instituição financeira supracitada;

PRELIMINARES

4.2.A quebra do sigilo bancário feriria a Constituição Federal ao abolir direito e garantia individual (art. 60, §4º, IV, CF/88);

4.3.Também seria inconstitucional a aplicação retroativa da Lei nº 10.147/01, ao ferir o princípio da anterioridade da lei (art. 150, III, CF/88);

MÉRITO

4.4.Quanto ao mérito, o interessado limita-se a afirmar não haver realizado movimentação financeira nos valores informados pelas instituições financeiras, mesmo após a correção feita pelo Banco Itaú S/A. Mas, não apresenta documentos que permitam contrapor qualquer dado ou valor àqueles informados pelos bancos em que possui contas-correntes ou de investimento.” (fls. 159/161).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2.001 E DA LEI Nº 10.174/2.001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das Autoridades Administrativas. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A presunção legal, *juris tantum*, de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente” (fl. 158).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 175/183, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno de suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O recurso manejado pelo Recorrente cinge-se a questionar se seria cabível a aplicação retroativa da Lei n. 10.174/2001.

Nesse sentido, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido que tanto a Lei Complementar n. 105/2001 como a Lei n. 10.174/2001 têm aplicabilidade imediata:

“APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 153.401, relatora Conselheira Heloísa Guarita Souza, sessão de 24/01/2008)

“QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - POSSIBILIDADE - A Lei Complementar nº 105, de 2001, por tratar de aspectos processuais da atividade do lançamento tem aplicação imediata, não oferecendo conflitos de direito intertemporal. Destarte, revela-se descabida a argüição de nulidade em decorrência da quebra do sigilo bancário realizada em procedimento fiscal em consonância com a referida Lei Complementar.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 150.912, relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, sessão de 22/01/2008)

“LC Nº 105 E LEI Nº 10.174, DE 2001 - RETROATIVIDADE - As normas que autorizaram o acesso à movimentação bancária dos sujeitos passivos e a sua utilização para constituição de créditos tributários apresentam natureza procedimental, sendo, portanto, também aplicáveis a fatos pretéritos, ex vi do disposto no § 1º do art. 144 do CTN.”

(1º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 150.912, relator Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, sessão de 25/05/2006)

Isto porque, nos termos do artigo 144, §1º., do Código Tributário Nacional, *“aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da*

obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.”

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.


Alexandre Naoki Nishioka